



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000106/2026
Processo: 11288-00 2026
Autoria: Cido Reis
Ementa: Autoriza a criação e institui diretrizes para a implementação do Programa "Imóvel Acolhedor" no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 113/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 106/2026, que: "Autoriza a criação e institui diretrizes para a implementação do Programa "Imóvel Acolhedor" no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Diretoria já se manifestou em relação aos Projetos de Lei nº 93/2026 e 94/2026, que buscavam instituir fundos e auxílios para atingidos por eventos climáticos. O presente PL 106/2026 integra o mesmo bloco temático, apresentando idêntica barreira jurídica: a tentativa de instituir programas de assistência social e benefícios habitacionais por iniciativa do Poder Legislativo.

A criação de programas administrativos (Art. 1º) e a definição de diretrizes de execução para órgãos municipais (Art. 5º) são prerrogativas exclusivas do Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 36, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

O projeto, ao estabelecer como o Município deve gerir a oferta de imóveis e quais critérios de habilitação devem ser seguidos, interfere na organização administrativa. A jurisprudência é clara: o

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P300175



Legislativo não pode criar programas que imponham deveres e custos de gestão ao Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

O Art. 2º da proposição prevê expressamente a "concessão de desconto ou isenção do IPTU". Embora o texto mencione no §2º a necessidade de observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a mera menção genérica à lei não supre a obrigação constitucional.

Conforme o Art. 113 do ADCT (Constituição Federal) e o Art. 14 da LRF, a proposição que resulte em renúncia de receita DEVE vir acompanhada, no momento de sua apresentação, do cálculo do impacto orçamentário-financeiro. A ausência desse estudo técnico anexo ao projeto configura vício de inconstitucionalidade formal insanável.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/04/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

